Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1433/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02487/2012
PROTOCOLO	**:** 1240269
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	**:** NEIDA LURDES BALZAN
INTERESSADO	**:** D.C.A CONSTRUTORA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 239.764,27
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO DE VALORES APURADOS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes, bem como com a constatação de que houve o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011, a formalização contratual e a execução financeira do Instrumento de Contrato de Obra nº 024/2011, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Gabriel do Oeste, por sua Presidente Interina, Sra. Neida Lurdes Balzan e a Empresa DCA Construtora Ltda.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011 - (peça 07), da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº024/2011-(peça 19), do 1º Termo Aditivo–(peça 26), bem como dos atos de execução financeira do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada para executar obra em trecho da área central de São Gabriel do Oeste/MS, compreendendo 2.072,37 metros de Rede Coletora de Esgoto com 80 Ligações Domiciliares de acordo com o Projeto Básico e demais anexos, com fornecimento de mão-de-obra, material e equipamentos necessários à completa execução, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 239.764,27 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 19 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido em 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 19 - fls. 3).

O 1º Termo Aditivo – (peça 26) teve como objeto aditar o prazo do Contrato em mais 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Termo, estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise ANP-AEAMA-7141/2012 – (peça 22).

Regimentalmente intimado através dos Termos de Intimação – INT-2456 e 2457/2014 – (peças 29 e 30), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 38).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–IEAMA–25617/2015 - (peça 40).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17339/2015 - (peça 41).

É o relatório. Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011, ao qual se vincula, nos termos do art. 23, I, “b”, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada para executar obra em trecho da área central de São Gabriel do Oeste/MS, no valor de R$ 239.764,27 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), e prazo de vigência estabelecido em 60 (sessenta) dias, nos termos do instrumento contratual - (peça 19).

No curso do contrato foi celebrado o 1º Termo Aditivo – (peça 26), tendo como objeto o aditamento do prazo do Contrato em mais 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Termo, estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 24 e 28):

Valor Contratual	R$ 239.764,27
Valor Final Contratado	R$ 239.764,27
Valor Empenhado	R$ 239.764,27
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 239.764,27
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 239.764,27

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos apreciados, nos seguintes termos - (peça 40 - fls. 7), in verbis:

> “Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução contratual, 1ª FASE, 2ª FASE e 3ª FASE, na forma dos incisos I, II e III, do artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e manifestação”.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 41 – fls. 1), assim redigido, in verbis:

> "O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011, a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 024/2011 celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.553.985/0001-50, por sua Presidente Interina, Senhora Neida Lurdes Balzan, CPF/MF n.º 325.778.931-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa DCA Construtora Ltda, CNPJ/MF n.º 04.822.277/0001-50, representada pelo Senhor Dener Cabral Anderson, CPF/MF nº 446.010.501-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 024/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Neida Lurdes Balzan, CPF/MF n.º 325.778.931-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra em exame.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP